



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Urupês**, em que é **agravante JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO**, é **agravado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000
Agravante: Josimar Mendonça de Paula Pinheiro
Agravado: Banco do Brasil S/A
Interessados: Dueto Industria e Comercio de Moveis Ltda e José Agnaldo Pinheiro
Comarca: Urupês
Juíza: Dr^a. Patrícia da Conceição Santos

Voto nº 16706

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu em parte Impugnação à Penhora a fim de deferir 50% do valor constricto - **IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA** - Pretensão de reforma - Cabimento - Regra geral de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, que não pode amparar condutas que visam impedir injustificadamente, a satisfação do crédito da parte credora – Possibilidade de flexibilização da referida regra em casos *excepcionais*, devendo o julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da efetividade da execução, da proporcionalidade e razoabilidade - Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, para além das hipóteses de crédito alimentar, desde que mantido o mínimo existencial e não viole a existência digna da parte devedora e de sua família - Ponderação de interesses - Reforma da decisão para manutenção da penhora somente sobre 30% do valor constricto, devendo o restante ser liberado em favor da executada - Precedentes recentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 364/368, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0000532-38.2021.8.26.0648), pela MMª. Juíza da Vara Única do Foro da Comarca de Urupês, Drª. Patrícia da Conceição Santos, que acolheu em parte o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, nos seguintes termos:

“Compulsando-se os autos, verifico que não há prova pré-constituída de que os valores ora bloqueados judicialmente (R\$ 11.210,92 - fl. 318) possam privar a parte executada de seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, destaco que, uma vez depositados em conta bancária, os valores recebidos pelo (a) correntista, ainda que provenientes de seus rendimentos mensais, passam a constituir patrimônio penhorável, não incidindo na vedação do Art. 833, IV do CPC. Afinal, em última análise, todas as obrigações e dívidas do devedor são suportadas a partir dos valores que recebe a título de rendimentos.

(...)

Em face do exposto, defiro o desbloqueio parcial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do numerário depositado em conta do executado no valor de R\$ 11.210,92, constricto nas fls. 318 e seguintes, ou seja, R\$ 5.605,46 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), quantia que considero suficiente à subsistência digna da devedora. Deverá permanecer bloqueado o valor remanescente (50%), ou seja, R\$ 5.605,46.” (g.n.)

Busca a coexecutada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela recursal para imediata liberação da integralidade dos valores constrictos por decorrerem de verba salarial e inferior a 40 salários-mínimos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23).

Em sede de cognição sumária foi concedido tão somente o efeito suspensivo ao recurso, apenas e tão somente para obstar o levantamento do valor remanescente (50%) pela parte exequente, até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado e indeferida a antecipação da tutela recursal.

Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000

Em resposta (fls. 31/37), pugna a agravada pelo desprovimento do presente recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que BANCO DO BRASIL S/A., ora agravado, ajuizou incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0000532-38.2021.8.26.0648), em face de DUETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, JOSÉ AGNALDO PINHEIRO e JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO, sendo esta última ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 589.337,59 (quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de sentença condenatória proferida em Ação Monitória.

Citados, os executados não pagaram o débito, tampouco apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, dentre as pesquisas enviadas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, logrou-se êxito no bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD, no importe de R\$ 11.164,79, titularizados pela coexecutada JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO (fls. 337), em face do que ela apresentou a Impugnação à Penhora (fls. 310/312), tendo ainda reiterado o pedido de desbloqueio à fls. 354/355 e 362/363, oportunidade em que acostou aos autos o extrato comprobatório do bloqueio efetivado (fls. 362/363).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados, pela qual houve o desbloqueio parcial do valor constricto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do numerário bloqueado de R\$ 11.210,92 (onze mil, duzentos e dez reais e noventa e dois centavos), ou seja, R\$ R\$ 5.605,46 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

É contra esta decisão que se insurge a

executada, ora agravante, interpondo o presente recurso.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação comporta parcial acolhimento.

Embora não se ignore que a jurisprudência tem permitido uma interpretação ampliativa do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento, tem-se que, relativamente a valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em **conta de natureza diversa da poupança**, não há como desprezar a necessidade da efetiva demonstração de que a quantia constrita se destina à formação de reserva financeira a assegurar o mínimo existencial da parte devedora.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, revendo posicionamento anterior:

***"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial."* (g.n.)**
(Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.02.2024, STJ)

Logo, seria imprescindível a demonstração da essencialidade de tais valores, como reserva de manutenção de sustento e subsistência da executada, até porque os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao atendimento das necessidades básicas da parte devedora e seus dependentes.

Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000

Todavia, na hipótese vertente, a executada logrou êxito em comprovar que parte do valor constricto recaiu sobre a integralidade de verba salarial, vez que ela recebeu seu salário de **R\$ 10.056,79** no dia 04/10/2024 e no dia 07/10/2024 se efetivou o bloqueio do mesmo valor (fls. 362/363).

Por outro lado, ainda que a hipótese dos autos não se enquadre em nenhuma das exceções do parágrafo 2º do supracitado artigo, tem-se que o mais recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é pela possibilidade da flexibilização da impenhorabilidade de verba de natureza salarial, em *casos excepcionais*, desde que não viole a existência digna do devedor e de sua família.

Em outras palavras, de forma casuística, entende-se possível mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e demais formas de remuneração, nas hipóteses em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (g.n.)
(AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, Rel. Ministro PAULO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000

TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 27/3/2023, DJe de 29/3/2023, STJ)

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA **TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem adotou solução **em consonância com a jurisprudência do STJ**, segundo a qual **é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.***

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

4. Agravo interno improvido.” (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 1.386.524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.25/3/2019, DJe de 28/3/2019, STJ)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. **RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Ação de*

execução de título executivo extrajudicial nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos.” (g.n.)

(EResp nº 1.518.169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03/10/18, DJe. 27/02/19, STJ)

No mesmo sentido caminha a recentíssima jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que admitiu a penhora de 15% do salário líquido do devedor, ora recorrente. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de violação ao devido processo legal, às garantias do contraditório e à ampla defesa. Ausência de oitiva prévia. Nulidade não reconhecida. Contraditório pode ser diferido, a fim de possibilitar maiores chances de sucesso na realização de atos de constrição. **PENHORA DE SALÁRIO. Constrição de 15% dos rendimentos do devedor. Possibilidade excepcional de constrição em caso de dívida de natureza alimentar, importâncias superiores a 50 salários-mínimos, alta renda do devedor ou em caso de dívida essencial. Circunstâncias excepcionais presentes no caso concreto. Devedor que conta com renda substancial. Possibilidade de constrição, que deve ser levada a efeito e que não prejudicará a subsistência do executado e de sua família. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)***

(Agravo de Instrumento nº 2323144-90.2023.8.26.0000, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu

penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado diretamente na fonte pagadora - Crédito formado da prestação de serviços educacionais - Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/ constrição não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família - Teoria do mínimo existencial - Defesa do devedor diferida nos termos do CPC, art. 854, § 3º, I, obstando juízo prévio e presuntivo de impenhorabilidade - Viabilidade de bloqueio e constrição - Precedentes desta c. Câmara - Decisão mantida, sem prejuízo de ulterior defesa do devedor - Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2004357-52.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2024, TJSP)

“PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS/REMUNERAÇÃO - Execução de título extrajudicial - Decisão que autorizou a penhora de 30% dos proventos do executado - Mitigação da regra do art. 833, IV do CPC, preservando-se da subsistência digna da devedora, considerando que auferia proventos significativamente acima da média - Relativização da norma, diante das peculiaridades do caso - Precedentes jurisprudenciais - Excepcionalidade - Autorizada a penhora de 15% dos proventos líquidos - Ponderação pela satisfação do débito e dignidade do devedor - Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2317817-67.2023.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de porcentagem dos rendimentos auferidos pelo executado. Irresignação. Possibilidade. Jurisprudência do C. STJ, bem como deste E. TJ/SP, que firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família. Constrição de 10% do salário líquido do executado, até completa satisfação do crédito da exequente. Percentual que se mostra proporcional e razoável. Decisão reformada. Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2028241-47.2023.8.26.0000, Rel. LIDIA CONCEIÇÃO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2023, TJSP)

Com efeito, a ordem constitucional que

confere o direito fundamental ao devedor de lhe garantir um mínimo existencial como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, também confere ao credor o direito fundamental à efetividade, decorrência do princípio do devido processo legal, também incluindo no rol de direitos fundamentais do indivíduo, pela Carta Constitucional.

Não se nega que a parte devedora deve ter um patrimônio mínimo existencial garantido, como alhures salientando, mas, por outro lado, não é menos certo que a parte credora também tem direito a ver seu crédito satisfeito.

Diante do aparente choque de direitos fundamentais, mister a realização da ponderação de interesses.

Por esta razão, não se pode criar um patrimônio blindado, só pela circunstância de se tratar de verba de natureza alimentar, pois a parte credora jamais lograria satisfazer seu crédito.

Nessa linha de raciocínio, razoável entender-se que a penhora de um pequeno percentual das verbas de natureza salarial, não priva a parte devedora dos meios necessários à sua subsistência.

Na hipótese vertente, pontua-se que as constrições recaíram **em sua maior parte** sobre verba de natureza salarial mensal auferida e devidamente comprovada pela executada de aproximadamente R\$ 10.000,00, renda essa que possibilita flexibilização.

Com respaldo no entendimento dos precedentes citados, considerando a renda auferida e o valor constricto decorrente diretamente do salário (R\$ 10.056,79) e outros cuja origem sequer restou demonstrada nos autos (R\$ 30,00, R\$ 16,09, R\$ 470,02 e R\$ 1.108,00), viável a manutenção da penhora, todavia, de 30% (trinta por cento) sobre o montante total constricto que certamente não causará prejuízo ao mínimo existencial de que a executada necessita para sobreviver.

Diante de tais considerações, a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036061-49.2025.8.26.0000

deve ser reformada a fim de que a constrição seja mantida sobre 30% (trinta por cento) do valor constricto de R\$ 11.210,92, correspondente a **R\$ 3.363,27**, devendo todo o remanescente ser liberado em favor da executada.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo PROVIMENTO EM PARTE do presente recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator